ACÓRDÃO - AC00 - 1478/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11023/2019
PROTOCOLO	: 1998443
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS 14.053 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 TCE/MS – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Conforme a Súmula TC/MS n° 44, o prazo para contagem da tempestividade da remessa de documentos deve ser com base na data do primeiro envio ao Tribunal.

2. Comprovado que a remessa de documentos obrigatória a esta Corte Fiscal ocorreu de forma tempestiva, inexistindo infração, julga-se procedente o pedido de revisão, para o fim de desconstituir a Decisão Singular quanto à multa imposta pelo não cumprimento do prazo de envio, a fim de excluir a sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Ex-diretor de Administração e Finanças da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul para, no juízo rescindendo, **desconstituir** em parte a **Decisão Singular n° 6079/2016**, proferida nos autos **TC/15895/2015**, a fim de **excluir os itens "II" e "III"**, no sentido de isentar o requerente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em conformidade com a Súmula TC/MS n° 44.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Ex-diretor de Administração e Finanças da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, contra o acórdão nº 515/2019, proferido nos autos TC nº TC/15895/2015/001, de relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, que manteve na íntegra a r. Decisão Singular nº 6079/2016, proferida nos autos TC/15895/2015, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 001/15, e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a microempresa Kapital Viagens e Turismo Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente, Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF nº 106.356.531-68, no valor de correspondente a 15 (quinze) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades acima citada;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas pelo Despacho DSP - GAB.PRES. - 36527/2019, nos termos do artigo 73 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cuja manifestação opinou pelo o chamamento do feito à ordem para reabrir a Instrução Processual e tornar sem efeito a Decisão Singular r DSG - G.RC – 6079/2016, prolatada no TC/15895/2015, o qual foi referendado pelo Ilustre Conselheiro Márcio Campos Monteiro, Relator da matéria, visto que o autor não fora intimado para apresentar sua defesa antes de ser proferida a Decisão Monocrática, inviabilizando-o de produzir prova ou até mesmo apresentar suas alegações acerca da falha noticiada. E, por conseguinte, também declarar a nulidade do Acórdão 515/2019 (TC/15895/2015/001), nos termos do parágrafo único do art. 278 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Pedido de Revisão, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de Contas reconheceu a regularidade do procedimento licitatório - Convite nº 001/15, e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015, contudo, aplicou multa ao requerente no valor **de 15 (quinze) UFERMS** em razão da **remessa intempestiva** dos documentos, referentes ao procedimento licitatório a esta Corte e Contas.

No mérito, assiste razão ao recorrente, como passo a demonstrar

A Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, dispunha, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "A", que o prazo de remessa dos documentos relativos ao Sistema de Registro de Preços era de 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

Nota-se que a publicação do Contrato n° 24/2015 ocorreu em 11/05/2015 (peça 19, dos autos originários), sendo que a primeira remessa documental se realizou em 29/05/2015 (Ofício nº 1206/2015 – fls. 15, autos originários), ou seja, dias antes do último dia do prazo, qual seja, 01/06/2015. Portanto, há que se reconhecer a tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Apesar de haver sido devolvida algumas vezes à origem por falta de alguns documentos teve seu recebimento definitivo em 17/09/2015 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que **o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.**

Portanto, considerando que a publicação do contrato n° 24/2015 ocorreu em 11/05/2015 e que a primeira remessa dos documentos foi efetivada em 29/05/2015, exige-se o reconhecimento da tempestividade da remessa documental, sob pena de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados caso haja decisões contrárias às súmulas do próprio Tribunal.

Ressalto por oportuno, que face ao princípio da **economia processual** que orienta os atos **processuais** na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser

prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente, deixo de acolher a propositura do *parquet* de contas para a reabertura da instrução processual, tendo em vista, o resultado alcançado.

DISPOSITIVO

Posto isso, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 174 da Resolução TC/MS n° 98/2018 e art. 65 da Lei n.º 9.784/1999;

II – Pela **PROCEDÊNCIA**, do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir em parte a Decisão Singular n° 6079/2016, proferida nos autos TC/15895/2015, a fim de **excluir os itens "II" e "III",** no sentido de isentar o requerente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, em conformidade com a Súmula TC/MS n° 44;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN / VAB/dssm